

EMENDA Nº 15 - CEDN
(ao SUBSTITUTIVO - CEDN do PLS nº 183, de 2015)

Dê-se ao §11 do Art. 3º da Lei Complementar nº151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo Art 1º do Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, a seguinte redação:

“§11. O chefe do Poder Executivo deverá firmar, sem qualquer interveniência, contrato com as instituições financeiras depositárias, que deverão prever remuneração total de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) ao ano sobre o valor total dos depósitos em que o Estado, Distrito Federal ou Município seja parte, considerando todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, conforme disposto no Art. 2º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao §11 do Art. 3º da Lei Complementar nº151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo Art 1º do Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, a remuneração de 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) ao ano sobre o valor total dos depósitos em que o Estado, Distrito Federal ou Município seja parte é o mínimo necessário para fazer frente aos custos dos serviços prestados no âmbito desta Lei. A remuneração deve ser fixa para evitar questionamentos dos Tribunais e Órgãos de Controle. Destaca-se que o Substitutivo como um todo agrega mais serviços e maior custo à instituição financeira.

Atualmente, a menor tarifa praticada pelas instituições financeiras assemelha-se à remuneração estabelecida contratualmente com o Estado de São Paulo, e incide sobre todo o montante administrado dos depósitos abrangidos por esta Lei.

Além disso, a emenda propõe que a prestação de serviço para administração do repasse dos depósitos judiciais para a administração pública seja, necessariamente, realizada por meio de contrato, de forma a clarificar a relação negocial entre os entes públicos e as instituições financeiras.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação de desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador _____

